

" DISPÕE SOBRE ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ESTA LEI ESTÁ COM EFEITOS SUSPENSOS, POR CONTA DE DECISÃO JUDICIAL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG aprovou e o seu Presidente, no uso da atribuição que confere o § 8º do art. 55 da Lei Orgânica Municipal promulga a seguinte Lei Complementar:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, ao:

I - proprietário ou o promitente comprador de um único imóvel no município, e desde que, a área construída não seja superior a 70,00 metros quadrados, se residência horizontal, ou a 50,00 metros quadrados, se residência vertical, excluídas outras categorias ou usos.

II – proprietário ou o promitente comprador, de um único imóvel que sirva de sua residência, no município, seja qual for a área construída, e desde que, seja menor de 18 anos e órfão de pai e mãe.

III – proprietário ou o promitente comprador, de um único imóvel que sirva de sua residência, no município, seja qual for a área construída, e desde que, seja curatelado.

IV – contribuinte, que esteja inscrito na relação das contribuições sociais do Governo Federal, cuja renda familiar seja igual ou inferior a ¼ do piso nacional de salário per capita.

ARTº 2º - A isenção de que trata o art. 1º, condiciona-se o beneficiado ao atendimento de não ser proprietário, usufrutuário ou promitente comprador de outro imóvel, no município de São Sebastião do Paraíso/MG.

ARTº 3º- A concessão do benefício previsto nesta lei, dependerá de requerimento do interessado ou seu representante legal, a ser formulado, junto do Diretor de Planejamento e Gestão, do município de São Sebastião do Paraíso/MG., impreterivelmente, até a data de 31 de julho do exercício a que se corresponda o imposto.

§ 1º - O benefício tempestivamente requerido tem efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

§ 2º - A isenção requerida fora do prazo será indeferida de plano, sem apreciação de mérito devendo o tributo ser acrescido das penalidades legais se for o caso.

§ 3º - A isenção concedida não será prorrogada para os exercícios seguintes, devendo o interessado requerer renovação anualmente observando ao disposto no caput deste artigo, sendo necessário para tal o acompanhamento dos documentos comprobatórios do atendimento das condições necessárias à manutenção do benefício.

§ 4º - Quando convocado o contribuinte beneficiado fica obrigado a prestar informações, ao Fisco Municipal, importado o não atendimento a perda do benefício fiscal.

ARTº 4º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

São Sebastião do Paraíso, 28 de outubro de 2005.

AUTOR: VER. JOSÉ EDITIS DAVID

VER.PRES.ANTONINO JOSÉ AMORIM / VER.VICE-PRES.JOSÉ APARECIDO RICCI / VER.
SECRET. EDILSON RODRIGUES NEVES

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE